



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.913 - SP (2012/0189801-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A**
ADVOGADOS : **ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **ANYA LIMA PENHA DE BRITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS MAIA**
ADVOGADO : **ROBERTA PEREIRA MACEDO CARRIÃO PORTELLA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verificação da suficiência das provas produzidas nos autos a fim de caracterizar cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.913 - SP (2012/0189801-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A**
ADVOGADOS : **ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **ANYA LIMA PENHA DE BRITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS MAIA**
ADVOGADO : **ROBERTA PEREIRA MACEDO CARRIÃO PORTELLA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTANA TÊXTIL MATO GROSSO S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente regimental, alega a parte agravante que a pretensão recursal não demanda o revolvimento probatório, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.913 - SP (2012/0189801-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verificação da suficiência das provas produzidas nos autos a fim de caracterizar cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões do regimental são insuficientes para alterar as conclusões do julgado agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'COBRANÇA - Transporte de carga -Atraso na descarga da mercadoria - Caracterizada a culpa da requerida que não efetuou a descarga da mercadoria no momento previsto, e deu ensejo aos prejuízos suportados pelo autor que ficou parado à disposição da empresa - Dever de indenizar o período de estadia - Importância reclamada na inicial que corresponde ao disposto na Lei no 11.442/07- Ação procedente - Recurso provido' (e-STJ, fl. 161).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 333, §§ 2º e 3º, 451 e 515, § 3º, do CPC. Sustenta, em síntese, que o julgamento antecipado da lide em apelação importou em cerceamento de defesa. Afirma que, requerida a produção de provas na contestação, a lide foi julgada sem exame do mérito, por ter-se reconhecido a ilegitimidade passiva de parte. Essa decisão foi reformada em apelação, não tendo sido determinadas diligências probatórias, julgando-se imediatamente o mérito da controvérsia.

Passo à análise da proposição deduzida.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a responsabilidade pelo dano sofrido pelo recorrido ao descarregar o conteúdo transportado estava suficientemente provada nos autos por documentos, afastando a necessidade da conversão do julgamento em diligência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a revisão desse entendimento demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, nos termos da orientação desta Corte, o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, pois cabe ao juiz apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PÓS-GRADUAÇÃO. CERTIFICADO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do suposto cerceamento de defesa ou da eventual necessidade de produção de provas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, 'o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias' (AgRg no AREsp 420.011/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013).

3. De igual forma, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca do preenchimento dos pressupostos para a expedição de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, na forma pretendida, demandaria, de igual forma, o revolvimento de matéria fática, procedimento que, em sede especial, não se viabiliza a teor do mencionado verbete nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 624.221/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/3/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1.- O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

2.- A revisão do julgado no que se refere ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez permanente por doença seria total ou parcial), demandaria interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no AREsp n. 420.011/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 10/12/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

A Corte de origem de origem consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No caso é patente a responsabilidade de indenizar da apelada, que deu causa ao atraso do descarregamento da mercadoria.

[...]

O transporte foi feito de maneira própria, chegando no estabelecimento da apelada no dia 21 de fevereiro de 2009, às 08:44 horas, e por desorganização da apelada o descarregamento somente foi possível no dia 26 de fevereiro de 2009.

[...]

É evidente que a responsabilidade pela descarga da mercadoria era da apelada, e não da empresa Transbterra, que única e exclusivamente atendeu ao pedido da apelada, para encontrar um caminhão que efetuasse o transporte da mercadoria contratada" (fl. 162, e-STJ).

Infere-se que, tendo o Tribunal *a quo*, com base na análise do conjunto probatório dos autos, decidido que era patente a responsabilidade civil da parte ora agravante no evento danoso, é inviável o acolhimento da pretensão recursal por demandar, necessariamente, a incursão na esfera probatória.

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

E o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0189801-1

AgRg no
AREsp 228.913 / SP

Números Origem: 2268006320098260100 5830020092268006 92268006 990105012809

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
ANYA LIMA PENHA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MAIA
ADVOGADO : ROBERTA PEREIRA MACEDO CARRIÃO PORTELLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
ANYA LIMA PENHA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MAIA
ADVOGADO : ROBERTA PEREIRA MACEDO CARRIÃO PORTELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.